



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002435/2003-69
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.306 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALBER BARBOSA BARBARA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS SEMELHANTES. CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial de Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 2201-00.444, complementado pelo acórdão de embargos de nº 2201-01.184, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar, na parte que nos interessa, a

exclusão de parte da multa isolada aplicada por falta de recolhimento do carnê-leão lançada em concomitância com a multa de ofício.

Segundo esclarecido pelo acórdão de embargos:

Nota-se, todavia, que o acórdão recorrido afastou a multa isolada sob o fundamento de que a mesma fora exigida com concomitância. Porém, observa-se que apenas parte da multa incidiu sobre rendimentos considerados omitidos, no valor de R\$ 35.000,00, os quais, portanto, também foram objeto de autuação por omissão de rendimentos, caracterizando a concomitância; a parte restante da multa isolada incidiu sobre rendimentos que foram declarados pelo Contribuinte, e sobre estes não houve aplicação de outra penalidade além da multa isolada.

Cumpra, pois, retificar o acórdão para manter a exclusão da multa isolada apenas com relação à parte em que se verifica a ocorrência da concomitância.

O recurso da Fazenda Nacional foi conhecido apenas parcialmente. Citando como paradigma o acórdão 106-16.857, defende a recorrente que “o não recolhimento antecipado do IRPF através do carne- leão é infração bastante diversa daquela consistente na omissão de rendimentos apurada ao final do ano calendário. Sendo assim, nada impede que dessas infrações resultem penalidades distintas: da omissão de rendimentos, decorre a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, enquanto que, do descumprimento do regime de antecipação pelo carnê-leão, decorre a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, III, da mesma Lei”.

Devidamente intimado o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Conforme exposto no relatório, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional por meio do qual é devolvida a este Colegiado a discussão acerca da possibilidade de aplicação da multa isolada por falta de pagamento do Carnê-Leão, prevista no art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c art.44, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, em conjunto com a exigência da multa de ofício por omissão de rendimentos para fatos geradores anteriores à edição da Medida Provisória nº 351/2007.

Antes de analisarmos o mérito do recurso, necessário tecer comentários sobre o cumprimento dos requisitos formais para o seu conhecimento.

Segundo entendimento do Colegiado Recorrido, externado por meio do acórdão nº 2201-00.444, a exigência simultânea da multa isolada do carnê-leão com a multa de ofício, somente poderia ocorrer para fatos geradores ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº351/2007, que, entre outros, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96. No caso dos autos, como estamos diante de fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1998, conclui-se pela impropriedade da exigência da multa isolada.

O acórdão de embargos nº 2201-01.184, analisando de forma mais detida o lançamento, manteve parte da multa isolada aplicada, notadamente aquela aplicada de forma exclusiva sobre os valores declarados pelo Contribuinte, destacou que sobre esses valores não fora exigida qualquer outra penalidade. Consta do acórdão de embargos:

Nota-se, todavia, que o acórdão recorrido afastou a multa isolada sob o fundamento de que a mesma fora exigida com concomitância. Porém, observa-se que apenas parte da multa incidiu sobre rendimentos considerados omitidos, no valor de R\$ 35.000,00, os quais, portanto, também foram objeto de autuação por omissão de rendimentos, caracterizando a concomitância; a parte restante da multa isolada incidiu sobre rendimentos que foram declarados pelo Contribuinte, e sobre estes não houve aplicação de outra penalidade além da multa isolada.

Neste cenário o acórdão recorrido acolheu a tese inicialmente utilizada pelo Colegiado *a quo*, fazendo a ressalva apenas de que a concomitância somente existia em relação aos valores relativos à omissão de rendimentos e os quais foram objeto de lançamento de ofício, para os valores devidamente declarados foi mantida a multa isolada.

A Recorrente embora defenda a possibilidade de aplicação concomitante das penalidades, sob entendimento de que são punições aplicáveis a infrações distintas, cita como paradigma o acórdão nº 106-16.857, o qual aplica entendimento convergente ao do acórdão de embargos acima citado. A convergência pode ser observada já pela redação da própria ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) SOBRE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA - RENDIMENTO COLACIONADO NO AJUSTE ANUAL PELA CONTRIBUINTE – PERTINÊNCIA DO LANÇAMENTO DA MULTA ISOLADA DE OFÍCIO - NOVA LEGISLAÇÃO QUE REDUZ O PERCENTUAL DA MULTA ISOLADA E NÃO PREVÊ O SEU AGRAVAMENTO - APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO QUE COMINA PENALIDADE MENOS SEVERA AOS ATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS - **O rendimento recebido de pessoa física foi colacionado no ajuste anual pela contribuinte. Assim, a única conduta a ser apenada foi a não antecipação do imposto na forma do carne-leão. Escorreita a exigência da multa de ofício isolada, em virtude da falta de recolhimento do Carne-leão**, que deve ser reduzida para o percentual de 50%, na forma do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007 c/c o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Deve-se evidenciar que a novel legislação, mais benéfica, reduziu o percentual da multa isolada de ofício pelo não recolhimento do carne-leão para 50%, bem como não previu o agravamento dessa multa.

Foi ainda esclarecido no voto proferido pelo Colegiado Paradigmático:

Agora, vamos analisar as razões do item II (a pertinência da multa decorrente do não recolhimento do imposto mensal obrigatório - carnê-leão).

A fiscalização extraiu os rendimentos percebidos de pessoa física da declaração de ajuste anual dos anos-calendário 1998 e 1999, apurando o imposto que deveria ter sido objeto do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), que é a base de cálculo da multa isolada de ofício aqui lançada e em debate. E de se evidenciar, por oportuno, que tais rendimentos foram ofertados à tributação pela contribuinte no ajuste anual.

Considerando que a recorrente não recolheu o carnê-lego, a fiscalização lançou a multa isolada de ofício, então prevista no art. 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96. Na espécie, ainda, a multa de ofício restou agravada para 112,50%. Dessa forma, apenas, imputou-se a multa isolada de ofício sobre o carnê-leão não pago.

Assim, incabível a argumentação de que a multa isolada de ofício seria indevida, pois a recorrente pagara todo o imposto apurado em sua declaração de renda, não causando qualquer prejuízo à Receita Federal.

A recorrente estava obrigada a fazer as antecipações mensais obrigatórias, calculadas sobre os rendimentos percebidos de pessoa física. Não o fazendo, sujeitou-se a imposição da multa isolada de ofício.

Somente não seria cabível o lançamento da multa isolada se os rendimentos recebidos de pessoa física não tivessem sido colacionados no ajuste anual, porque tal omissão daria ensejo a outra multa de ofício, com mesma base de cálculo, qual seja, os rendimentos omitidos, surgindo um inaceitável *bis in idem*.

Observamos, portanto, que os acórdãos ora analisados convergem quanto a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão relacionada a fatos geradores ocorridos antes da edição da MP nº 351/2007: ambos os julgados rechaçam a possibilidade da sua aplicação em conjunto com a multa de ofício.

Assim, diante da convergência de entendimentos entre os acórdãos recorrido e paradigma, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri